



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 9 de maio

de 1968

LEI Nº 966 de 9 de maio de 1.968

Dispõe sobre construção e reconstrução de calçadas e dá outras providências.

Dr. Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba DECRETA e êle PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os proprietários de imóveis urbanos, com frente para as vias públicas, ficam obrigados a construir ou reconstruir as calçadas pertencentes aos seus respectivos imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação feita pela Prefeitura, através do seu Departamento de Obras Públicas.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, a cidade fica dividida em 1ª e 2ª zonas, sendo que a 2ª zona poderá ser subdividida a critério do Executivo Municipal.

§ 1º - A 1ª zona de que trata êste artigo fica delimitada pelas seguintes Ruas e Praças compreendendo todos os seus lados: Praça Dr. Emílio Ribas, Ruas Dr. Campos Sales, Martin Cabral, Dr. João Romeiro, Gustavo de Godoy, Mateus / Romeiro, Antonio de Pádua Costa, Athayde Marcondes, novamente Gustavo de Godoy, Paul Harris, Andradas, Francisco Glycério, Bicudo Leme, Prof. Benedito Cursino, Frei Maurício, novamente Francisco Glycério, Pinheiro da Silva, Marechal Deodoro, Senador Dino Bueno, Gregório Costa, / Frederico Machado, Major José dos Santos Moreira, Avenida Dr. Jorge Tibiriçá e novamente Praça Dr. Emílio Ribas.

§ 2º - Ficam incluídas na 1ª zona, a Rua São João Bosco até a esquina da Rua Eloy Chaves e a Avenida Fortunato Moreira até a esquina da Cônego Tobias.

Artigo 3º - O Departamento de Obras Públicas da Prefeitura, determinará o tipo de calçada, conforme a zona, tomando providências quanto a colocação de meios-fios;

Artigo 4º - O não cumprimento da notificação prevista no artigo 1º / implicará na multa que obedecerá tabela seguinte :

- continua -



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, de

de 196

- continuação -

1ª zona - Um décimo do salário mínimo regional para cada metro quadrado ou fração, de calçada a ser construída.

2ª zona - Um vigésimo do salário mínimo regional para cada metro quadrado ou fração, de calçada a ser construída.

§ Único - No caso de segunda notificação, pelo não cumprimento da primeira, a multa será dobrada, se no novo prazo concedido que será de 30 (trinta) dias, o notificado não construir ou não reconstruir a calçada.

Artigo 5º - A Prefeitura, no caso do não cumprimento das notificações poderá, sem prejuízo da multa prevista no artigo anterior, construir ou reconstruir as calçadas dos proprietários de imóveis notificados, cobrando o custo do serviço acrescido de 20% a título de administração.

Artigo 6º - As multas e despesas de construção e reconstrução de calçadas, conforme o estabelecido nos artigos 4º e 5º, não satisfeitas pelos notificados, serão cobradas por via / executiva.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei / nº 112, de 28 de maio de 1952.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em
9 de maio de 1.968.

Dr. Francisco Romano de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento dos
Negócios Internos, em 9 de maio de 1.968

Telma Dalva Roveron Abreu
Diretora Subst. do D.N.I.